

**Parecer Homologado (\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 30/05/2005.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Ana Paula Nunes de Araújo		<b>UF:</b> MA
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre a não aceitação do diploma do curso de Engenharia para o provimento de vagas no quadro de professor de Matemática no Ensino Médio do Estado do Maranhão.		
<b>RELATOR:</b> Roberto Cláudio Frota Bezerra		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000090/2004-66		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 126/2005	<b>COLEGIADO</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/4/2005

**I – RELATÓRIO**

Ana Paula Nunes de Araújo encaminha ao Conselho Nacional de Educação consulta sobre a não aceitação do diploma do curso de Engenharia para o provimento de vagas no quadro de professor de Matemática no Ensino Médio do Estado do Maranhão nos seguintes termos:

*ANA PAULA NUNES DE ARAÚJO, brasileira, casada, residente e domiciliada na rua 18, Qd. 28, Casa 17, Jardim Alvorada Cohatrac, CEP 65052-100, nesta cidade de São Luís-MA, tendo em vista a necessidade de esclarecer situação de interesse pessoal, cuja competência exclusiva é deste órgão, por meio de suas Câmaras de Educação Básica e Educação Superior e, considerando que fora aprovada no último Concurso Público - Edital nº 4/2001, de 26/10/2001, conforme Diário Oficial do Poder Executivo (anexo), para provimento de vagas no quadro de professor de matemática do ensino médio do Estado do Maranhão, onde submeteu-se às diversas etapas daquele certame, entre as quais, avaliação de títulos, ocasião em que obteve 213º e estando na lista para apresentar documentos, objetivando ato de nomeação como informa o chamamento publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do dia 8/1/2004, em anexo. Ao comparecer à Comissão Central de Concurso para efetivação daquele ato, teve seus documentos recusados, em parte, uma vez que o Edital fala em: Curso Superior Completo com Esquema I ou Similar, acontece que a requerente além do curso superior em Engenharia Mecânica que é só cálculo, até no desenho, é portadora de título de MESTRADO (anexo), que é SUPERIOR ao exigido pelo Edital, inclusive à graduação e tendo este título todas as matérias do “similar” especificado em Edital (Esquema II), com carga horária superior, habilitando-lhe, entre outros, a lecionar em instituições de ensino superior, entende que, se pode o mais pode o menos, vem assim, mui respeitosamente REQUERER, que esse Conselho emita parecer consultivo, se os diplomas que possui atendem ao edital e se são superiores às exigências daquele (anexo), com fulcro no permissivo constitucional do inciso XXXIII e XXXIV, alíneas “a” e “b” do art. 5º da Constituição Federal, combinado com a Lei n.º 9.051, de 18/5/95, para defesa de direito, e esclarecimento de situação de interesse no prazo de 15*

*dias, forneça por escrito Certidão de inteiro teor, do parecer a sua fundamentação.*

A Constituição Federal, em seu art. 206, estabelece:

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - ...*

*II - ...*

*III - ...*

*IV - ...*

*V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. (grifei)*

O Edital de Concurso nº 4/2001, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, em 26 de outubro de 2001, página 26, é muito explícito no que se refere à exigência para o cargo de professor, classe IV, referência 19 – Ensino Médio, pré-requisito/escolaridade: Curso Superior Completo com a respectiva habilitação em Licenciatura Plena, e Registro expedido pelo órgão competente ou curso superior completo com o Esquema I, ou similar.

Em 8 de janeiro de 2004, foi publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, página 4, Edital convocando os candidatos aprovados e classificados no Concurso Público, para o Cargo de Professor, Classe IV, Ref. 19.

A peticionista apresenta nos autos do processo os seguintes títulos: a) cópia do diploma de Mestre em Engenharia Mecânica, emitido pela Universidade de Brasília, cuja conclusão foi em 4 de dezembro de 2000; b) cópia do histórico escolar do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, emitido em 24 de abril de 2001; c) cópia do diploma de graduação em Engenharia, emitido pela Universidade Estadual do Maranhão, concluído em 19 de março de 1999; d) cópia do histórico escolar do curso de graduação em Engenharia habilitação Mecânica.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ao tratar dos Profissionais da Educação dispõe:

*Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (grifei)*

No caso em tela, a interessada não apresentou o título de curso superior completo com a respectiva habilitação em licenciatura plena ou curso superior completo com o Esquema I, ou similar. É importante ressaltar que, similar ao Esquema I, tem-se hoje os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio, regulamentados pela Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de junho de 1997, que em seu art. 1º estabelece:

*Art. 1º A formação de docentes no nível superior para as disciplinas que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio, será feita em cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação*

*superior e, bem assim, em programas especiais de formação pedagógica estabelecidos por esta Resolução.*

*Parágrafo único. Estes programas destinam-se a suprir a falta nas escolas de professores habilitados, em determinadas disciplinas e localidades, em caráter especial. (grifei)*

Portanto, para que alguém possa assumir cargo de professor da educação básica, é indispensável que apresente a titulação exigida pela LDB e pelo edital de concurso.

O fato de a requerente possuir título de mestre, não substitui a exigência da licenciatura plena, pois, esta é a que qualifica, legalmente, o profissional para ser professor da educação básica.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Responda-se à interessada nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 7 de abril de 2005.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de abril de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente